



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 106 , DE 2 DE JULHO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Institui o Sistema Financeiro de Contas Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Rondônia", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 102/2008, de 5 de junho de 2008.

Senhores Deputados, o Projeto de Lei em epígrafe, institui no âmbito do Poder Judiciário o Sistema Estadual de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça.

Durante pesquisa realizada sobre o assunto, constata-se que por unanimidade o Plenário do Supremo Tribunal Federal diante da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB julgou inconstitucional normas instituídas pelo Estado de Goiás que dispõem sobre o sistema de conta única de depósitos judiciais.

Adiante, ficou constatado que está tramitando na referida Corte, outra ADIN proposta pela mesma entidade sobre a Lei nº 7.604, de 27 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça no âmbito do Estado do Mato Grosso, tendo inclusive, a Procuradoria Geral da República já opinado pela procedência da ação.

A Lei impugnada estabelece, dentre outras providências, que a conta única será movimentada pelo Presidente e pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça e que o Poder Judiciário poderá aplicar os rendimentos financeiros a maior resultantes da diferença verificada entre os índices fixados em Lei para a remuneração da conta única, e com eles efetuar o pagamento de despesas. Sustenta-se, na espécie, ofensa aos artigos 22, inciso I, artigo 96, inciso, artigo 163, inciso I, artigo 165, § 9º e inciso II, artigo 167, inciso VII, artigo 168, artigo 192, inciso IV, da Constituição Federal. O Ministro Marco Aurélio, relator, julgou procedente o pedido formulado, no que foi acompanhado pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

Entendeu o relator que a Lei impugnada é inconstitucional tanto do ponto de vista formal, quanto material, Asseverou que o Poder Judiciário, usurpando competência legislativa, do Poder Executivo, criou, para si, nova receita pública, que não está na lei de execução orçamentária (artigos 165, inciso III, § 5º, inciso I e § 9º, artigo 167 e inciso II, artigo 168, da Constituição Federal). Além disso, ao se apropriar da diferença obtida com o investimento dos depósitos no mercado financeiro, afrontou o direito a propriedade do depositante (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Após o julgamento foi suspenso com pedido de vista do Ministro Eros Grau.

ADI 2855/MT, rel Min. Marco Aurélio, 26.10.2006. (ADI 2855)

Alias, verifica-se, também, que as legislações dos diversos Estados da Federação sobre o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça, são bastante parecidas, exceto algumas situações peculiares do Poder Judiciário de cada Estado.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 03 JUL 2008
Nome: *Maua*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

O Conselho Federal da OAB nas ADIN's propostas envolvendo a Legislação de alguns Estados que instituíram o respectivo Sistema Financeiro sustentou vício de iniciativa, uma vez que a Constituição Federal no seu artigo 96, inciso II, não dá ao Poder Judiciário capacidade para instituir sistema financeiro.

Alegou, também, tratar-se a matéria de competência da União Federal, pois depósito judicial é assunto de natureza financeira, mas, também, de direito civil e processual, faltando, portanto, aos Estados competência para legislar sobre o tema. Ressalta a OAB que "ao criar o sistema de conta única de depósitos, permitindo que as quantias depositadas sejam utilizadas, aplicadas e empregadas para pagar administrador financeiro ofendeu o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal".

Ainda, diz a OAB, em ADIN, por ela proposta que o Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, instituído através de Lei Ordinária, por alguns Estados, ofende os artigos 163, incisos I e II, 165, § 9º, inciso II e 192, da Constituição Federal, pois nos termos dos dispositivos legais mencionados somente lei complementar pode dispor sobre finanças públicas e regulamentar o Sistema Financeiro Nacional.

Assim, pelo que se constata das ADIN's propostas pelo Conselho Federal da OAB, entende-se que é temerária a sanção da presente Lei do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na forma em que foi proposta.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



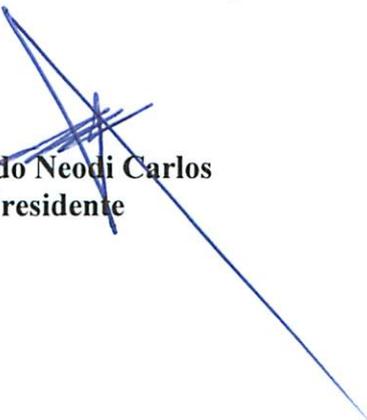
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 102/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafa do Projeto de Lei que “Institui o Sistema Financeiro de Contas Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de junho de 2008.


**Deputado Neodi Carlos
Presidente**



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Sistema Financeiro de
Conta Única de Depósitos sob Aviso
à Disposição da Justiça no Poder
Judiciário do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema Financeiro de "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça", no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, compreendendo os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e as aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º. Para fim de implantação do Sistema Financeiro de "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça", o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta em estabelecimento bancário sob a denominação de "Poder Judiciário/Depósitos Judiciais", autorizada a ser movimentada pela Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Enquanto não autorizado o pagamento ao interessado pelo juízo competente, os recursos serão centralizados e constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado na instituição bancária, sob a denominação de "Poder Judiciário/Fundo de Recursos a Utilizar".

Art. 2º. As contas bancárias de depósitos judiciais, inclusive as atualmente existentes, adequar-se-ão à sistemática instituída nesta Lei, transformando-se em subcontas da "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça" e demais elementos que a identifiquem em relação ao feito.

§ 1º. Os saldos das subcontas estabelecidas no *caput* deste artigo constituirão disponibilidade do fundo monetário a que alude o parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei e serão diariamente transferidos para a "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça", para fins de gerenciamento financeiro.

§ 2º. Os saldos de todas as subcontas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou aqueles com situação indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de um ano, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça", constituindo-se receita pública, podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário, de conformidade com a previsão orçamentária.

§ 3º. As quantias de qualquer das contas mencionadas no parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão levadas a débito da "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça" e pagas na forma da lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

2

§ 4º. Em razão do disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser aplicados pelo Poder Judiciário os rendimentos financeiros a maior resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração de cada subconta e os estabelecidos para remuneração da "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça".

Art. 3º. Os responsáveis pela arrecadação, incluídos agentes, órgãos e bancos intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a conta "Poder Judiciário/Depósitos Judiciais", observando-se a sistemática estabelecida nesta Lei.

Art. 4º. O crédito disponível na "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça", compreendidos os depósitos judiciais efetuados e seus rendimentos financeiros, define o poder do gasto respectivo, sendo este determinado pelo montante arrecadado, acrescido do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.

Art. 5º. O Poder Judiciário movimentará os recursos provenientes dos depósitos judiciais e seus rendimentos financeiros para pagamento de despesas devidamente formalizadas, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, pelas comarcas responsáveis pelas subcontas.

Parágrafo único. O pagamento de despesas será feito pela instituição bancária, mediante ordem de pagamento ou de cheque cruzado em preto, nos casos em que o credor não disponha de conta no banco.

Art. 6º. Ao Poder Judiciário cabe movimentar "suprimentos e transferências", com o objetivo de manter disponibilidade financeira em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros judicialmente estabelecidos.

Art. 7º. Ficam atribuídos à área financeira do Poder Judiciário a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira da "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça", compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários da referida conta.

Art. 8º. Poderão ser celebrados convênios objetivando a interveniência de instituições financeiras na execução de serviços para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º. Os rendimentos financeiros a maior, resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei e a remuneração da aplicação da "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça", constituirão receita do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU e serão destinados ao atendimento dos fins a que ele se destina, e em especial:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

3

- a) desenvolvimento e manutenção do Centro de Treinamento de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;
- b) manutenção do programa de modernização do Poder Judiciário;
- c) instalações físicas, equipamentos e tecnologia de informática dos órgãos do Poder Judiciário; e
- d) implementação e manutenção dos serviços de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a realização de despesas de custeio com pessoal pela receita oriunda do Sistema Financeiro de Conta Única instituído por esta Lei.

Art. 10. A Presidente do Tribunal de Justiça poderá, mediante Instrução, expedir normas gerais a serem observadas relativamente a esses depósitos, para a fiel execução da presente Lei.

Art. 11. Ficam criados na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para atender à Gestão do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, 3 (três) cargos em comissão, PJ-DAS-4, Coordenador II, e 4 (quatro) cargos de Agente Judiciário, de provimento efetivo.

Parágrafo único. Fica renomeado o cargo de PJ-DAS-5, Diretor de Departamento, para Coordenador do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, a quem caberá a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada por Resolução do egrégio Tribunal Pleno do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Tribunal de Justiça, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de junho de 2008.

Deputado Neodi Carlos
Presidente